



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO Nº 11.219/2019. RESOLUÇÃO Nº 151/2019 DA PGE/RS. ART. 53, XIV, CE/89. ART. 49, V, CF/88. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. NÃO VERIFICADA. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FURPGE.**

1. Inconstitucionalidade do Decreto Legislativo Estadual nº 11.219/2019, que sustou os efeitos da Resolução nº 151/2019 da PGE/RS.

2. O Decreto Legislativo em comento tem conteúdo normativo suficiente para ensejar o controle abstrato de constitucionalidade, haja vista que a norma nele contida resultou na supressão de vantagem funcional no âmbito da PGE/RS. Precedente do STF.

3. O controle Legislativo só é oportuno e legítimo quando o ato do Poder Executivo sobrepuja a lei. Os parlamentares não estão autorizados a empreender análise de constitucionalidade do ato regulamentar. Somente norma constitucional pode prever hipótese de intervenção de um Poder Estrutural em outro e, por conseguinte, essa interferência deve se dar escrupulosamente dentro dos limites inscritos na Constituição. Necessidade de empreender interpretação estrita.

4. A Resolução nº 151/2019 da PGE/RS foi editada com o objetivo de regulamentar o disposto nos Decretos Estaduais nº 45.685/2008 e nº 54.454/2018, e para dar cumprimento ao art. 85, §19, do CPC, combinado com o estabelecido na Lei Estadual nº 10.298/1994.

5. Não se vislumbra exorbitância do Poder Regulamentar, uma vez que Resolução nº 151/2019 da PGE/RS apenas regulamenta as previsões legais que já autorizam: a) o direcionamento dos valores relativos a honorários de sucumbência para o FURPGE, b) a utilização dos recursos do FURPGE para financiar prêmio de produtividade.

6. O ato do Executivo Estadual está englobado pelos limites da legislação, não há que se falar em sustação do ato pelo Poder Legislativo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

Inconstitucionalidade por afronta ao art. 53, XIV,  
da CE/89 c/c art. 49, V, da CF/88.

**POR MAIORIA, AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA  
PROCEDENTE.**

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
SINDICATO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RS			PROPONENTE
APERGS - ASSOCIACAO DO PROCURADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			PROPONENTE
PRESIDENTE DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA			REQUERIDO
GOVERNADOR DO ESTADO			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO
PARTIDO NOVO - RS			AMICUS CURIAE

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, vencidos os Desembargadores Newton Luis Medeiros Fabrício, Pedro Luiz Pozza, Eduardo Uhlein e Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA**, **DES.ª MARILENE BONZANINI**, **DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD**, **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY**, **DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. EDUARDO UHLEIN**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO**, **DES. ALBERTO DELGADO NETO**, **DES. PEDRO LUIZ POZZA** E **DES. RINEZ DA TRINDADE**.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2020.

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (ASPERGS) e pelo SINDICATO DO SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SINDIPEGE/RS) em face do Decreto Legislativo Estadual (DLE) nº 11.219, de 11 de dezembro de 2019, que sustou a Resolução nº 151/2019 da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul (PGE/RS).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

Em síntese, os proponentes alegaram que não há excesso de poder regulamentar na Resolução nº 151/2019 da PGE/RS, visto que apenas regulamenta o disposto no artigo 3º da Lei Estadual nº 10.298/1994. Aduziram que a referida Lei autoriza a utilização dos recursos do Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado (FURPGE) para financiar prêmio de produtividade. Apontaram que o artigo 5º da Lei Estadual nº 10.298/1994 prevê os honorários sucumbenciais como parte dos recursos que irão compor o FURPGE. Outrossim, entenderam que a Resolução mencionada tem amparo no Decreto Estadual nº 54.454/2018 e no Decreto Estadual nº 45.685/2008. Aduziram que o artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, atribui aos procuradores públicos a titularidade dos honorários de sucumbência e que não há vício em realizar a sua distribuição através de prêmio de produtividade, que possui base na legislação estadual. Isso posto, entendem que o DLE nº 11.219/2019 promove análise de constitucionalidade e legalidade da Resolução nº 151/2019 da PGE/RS, o que extrapola a finalidade restrita de sustar os atos do Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar, atribuída pelos artigos 53, inciso XIV, da Constituição Estadual, e 49, inciso V, da Constituição Federal (fls. 05/31).

Juntaram documentos (fls. 33/335 e 359/360).

O pleito liminar foi deferido (fls. 340/347).

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul apresentou pedido de reconsideração. Argumentou que a Resolução nº 151/2019 da PGE/RS excede a alegada natureza regulamentar, dessarte, seria perfeitamente cabível que a Assembleia Legislativa do Estado sustasse os efeitos do ato, conforme assegurado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

pelo artigo 49, inciso V, da Constituição Federal. Aduziu que a Resolução em questão não regulamenta disposição da Lei Estadual nº 10.298/1994, suplementada pelo Decreto Estadual nº 54.424/2018, visto entender que os diplomas em questão não tratam da distribuição de honorários de sucumbência entre procuradores. Alegou que as Leis Estaduais e correspondentes alterações legislativas apontadas pelos proponentes da são anteriores ao artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, portanto, não poderiam dispor sobre os honorários de sucumbência dos procuradores públicos, visto que não existia tal previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Informou que já foram apresentadas propostas legislativas (PLCE nº 229/2016 e PLE nº 320/2017), posteriormente à vigência do Código de Processo Civil de 2015, destinadas expressamente a regular os honorários de sucumbência dos procuradores públicos, o que demonstraria que Lei nº 10.298/1994 não se presta a tal fim. Consignou que o Decreto Legislativo nº 11.219/2019 não empreende controle de constitucionalidade, mas tão somente busca preservar a competência legislativa da Assembleia. Ponderou que a omissão legislativa não legitima o Procurador-Geral do Estado a substituir o Poder Legislativo e que o §19 do artigo 85 do Código de Processo Civil é enfático ao exigir lei para disciplinar a questão. Acrescentou que a destinação do prêmio de produtividade previsto na Lei Estadual nº 10.298/1994 poderia, de fato, ser determinada através de Decreto Estadual ou Resolução da PGE/RS, nada obstante, repisa que a Resolução atacada não trata de prêmio de produtividade, mas, sim, de distribuição de honorários de sucumbência, o que constituiria desvio de finalidade (fls. 364/380).

Os proponentes se manifestaram em relação ao pedido de reconsideração (fls. 498/517), assim como o fez o Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 521/530).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul reiterou os fundamentos expendidos pelo Procurador-Geral do Estado e pugnou pela procedência do pedido (fls. 562/563).

O Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul apontou que Supremo Tribunal Federal entende que a Advocacia Pública possui autonomia para se manifestar segundo o que lhe parecer conveniente na defesa da constitucionalidade das normas. Nesse contexto, se manifestou pela procedência do pedido formulado na petição inicial. Em apertada síntese, consignou que a Resolução nº 151/2019 da PGE/RS foi editada dentro dos limites da legislação estadual vigente, e, portanto, não haveria excesso de poder regulamentar. Argumentou que o Decreto Legislativo impugnado exerce ilegítimo controle de legalidade e de constitucionalidade sobre a Resolução da PGE/RS (fls. 567/578)

Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela procedência da Ação (fls. 584/608).

O pedido de reconsideração foi indeferido e processado como Agravo Interno nº 70084125350 (fls. 610/611).

Intimada para defender a norma atacada nos termos do artigo 262, §2º, do RITRSJ (fl. 611), a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul não se manifestou (fl. 670).

O Partido Novo/RS pleiteou sua intervenção no feito como *amicus curiae* (fls. 634/644), o que foi deferido (fls. 654/660).

É o relatório.

## VOTOS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)**

Os proponentes se insurgem contra o teor do DLE nº 11.219/2019, que sustou os efeitos da Resolução nº 151/2019 da PGE/RS, com base no artigo 53, XIV, da Constituição Estadual.

O mencionado Decreto Legislativo foi assim redigido:

*DECRETO LEGISLATIVO N.º 11.219, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.*

*Susta a Resolução n.º 151, de 4 de abril de 2019, da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.*

*Deputado Luís Augusto Lara, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber, em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 53 da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:*

*Art. 1.º fica sustada a vigência da Resolução n.º 151, de 4 de abril de 2019, da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.*

*Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

*Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 11 de dezembro de 2019.*

Os proponentes, juntamente com o Executivo Estadual e o Ministério Público, entendem que o Decreto Legislativo impugnado empreende indevida análise de constitucionalidade e que o teor da Resolução sustada é amparado pela Lei Estadual nº 10.298/1994, e pelos Decretos Estaduais nº 45.685/2008 e 54.454/2018. Nesse contexto, argumentam que pagamento de prêmio de produtividade parcialmente



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

financiado pelos honorários sucumbenciais obedece aos limites da legislação estadual.

Por outro lado, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e o Partido Novo/RS consideram que o Decreto Legislativo em questão agiu dentro do autorizado pela Constituição Estadual, porquanto alegam que a Resolução da PGE/RS promove a distribuição de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul sem que fosse cumprida a exigência de lei formal feita pelo § 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Observo que o Decreto Legislativo em comento tem conteúdo normativo suficiente para ensejar o controle abstrato de constitucionalidade, haja vista que a norma nele contida resultou na supressão da possibilidade de recebimento de vantagem funcional no âmbito da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, assente o Supremo Tribunal Federal:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL - DECRETO LEGISLATIVO - CONTEUDO NORMATIVO - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE ATO EMANADO DO GOVERNADOR DO ESTADO - CONTROLE PARLAMENTAR DA ATIVIDADE REGULAMENTAR DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 49, V) - POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - AÇÃO DIRETA CONHECIDA. REDE ESTADUAL DE ENSINO - CALENDÁRIO ESCOLAR ROTATIVO - PREVISÃO NO PLANO PLURIANUAL - ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REGULAMENTAR PELO EXECUTIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO TEMA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O CONTROLE***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

*CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE TEM OBJETO PRÓPRIO. INCIDE EXCLUSIVAMENTE SOBRE ATOS ESTATAIS PROVIDOS DE DENSIDADE NORMATIVA. A NOÇÃO DE ATO NORMATIVO, PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE EM TESE, REQUER, ALÉM DE SUA AUTONOMIA JURÍDICA, A CONSTATAÇÃO DO SEU COEFICIENTE DE GENERALIDADE ABSTRATA, BEM ASSIM DE SUA IMPESSOALIDADE. - O DECRETO LEGISLATIVO, EDITADO COM FUNDAMENTO NO ART. 49, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO SE DESVESTE DOS ATRIBUTOS TIPIFICADORES DA NORMATIVIDADE PELO FATO DE LIMITAR-SE, MATERIALMENTE, A SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE ATO ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO. TAMBÉM REALIZA FUNÇÃO NORMATIVA O ATO ESTATAL QUE EXCLUÍ, EXTINGUE OU SUSPENDE A VALIDADE OU A EFICÁCIA DE UMA OUTRA NORMA JURÍDICA. A EFICÁCIA DERROGATÓRIA OU INIBITÓRIA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS ATOS ESTATAIS CONSTITUI UM DOS MOMENTOS CONCRETIZADORES DO PROCESSO NORMATIVO. A SUPRESSÃO DA EFICÁCIA DE UMA REGRA DE DIREITO POSSUI FORÇA NORMATIVA EQUIPARAVEL A DOS PRECEITOS JURÍDICOS QUE INOVAM, DE FORMA POSITIVA, O ORDENAMENTO ESTATAL, EIS QUE A DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE UM PRECEITO JURÍDICO INCORPORA, AINDA QUE EM SENTIDO INVERSO, A CARGA DE NORMATIVIDADE INERENTE AO ATO QUE LHE CONSTITUI O OBJETO. O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE ATO DO PODER EXECUTIVO IMPÕE A ANÁLISE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DO EXERCÍCIO DESSA EXCEPCIONAL COMPETÊNCIA DEFERIDA A INSTITUIÇÃO PARLAMENTAR. CABE A CORTE SUPREMA, EM CONSEQUÊNCIA, VERIFICAR SE OS ATOS NORMATIVOS EMANADOS DO EXECUTIVO SE AJUSTAM, OU NÃO, AOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR OU AOS DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA. A FISCALIZAÇÃO ESTRITA DESSOS PRESSUPOSTOS JUSTIFICA-SE COMO IMPOSIÇÃO*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

*DECORRENTE DA NECESSIDADE DE PRESERVAR, "HIC ET NUN", A INTEGRIDADE DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A PREVISÃO DO CALENDÁRIO ROTATIVO ESCOLAR NA LEI QUE INSTITUI O PLANO PLURIANUAL PARECE LEGITIMAR O EXERCÍCIO, PELO CHEFE DO EXECUTIVO, DO SEU PODER REGULAMENTAR, TORNANDO POSSÍVEL, DESSE MODO, A IMPLANTAÇÃO DESSA PROPOSTA PEDAGÓGICA MEDIANTE DECRETO. POSIÇÃO DISSIDENTE DO RELATOR, CUJO ENTENDIMENTO PESSOAL FICA RESSALVADO.*

(ADI 748 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1992, DJ 06-11-1992 PP-20105 EMENT VOL-01683-01 PP-00041 RTJ VOL-00143-02 PP-00510) (Grifei).

Nesse cenário, o parâmetro de constitucionalidade a ser utilizado é o inciso XIV do artigo 53 da Constituição Estadual.

Pois bem.

O artigo 53, inciso XIV, da Constituição Estadual, autoriza a Assembleia Legislativa do Estado a sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar:

*Art. 53. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (Vide Lei Complementar n.º 11.299/98)*

*(...)*

*XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar; (...)*

Disposição semelhante é abrigada pela Constituição Federal:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*(...)*

*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (...)*

Através da simples leitura dos dispositivos fica claro que a prerrogativa conferida ao Legislativo é a de exercer controle sobre os atos do Poder Executivo que não estejam amparados por lei em sentido estrito. Em outras palavras, busca-se impedir que o regulamento, ato normativo secundário, extrapole os limites delineados pela lei.

Nesse contexto, o ato do normativo do Executivo não poderia inovar no ordenamento jurídico, dispondo mais do que permite a lei ou contendo regra diferente da que consta do texto legal.

*Quer dizer: o regulamento brasileiro não inova na ordem jurídica. Quando muito, pode-se falar, no nosso sistema constitucional, no regulamento delegado ou autorizado, intra legem, que não pode, entretanto, ser elaborado praeter legem. Se a lei fixa, por exemplo, exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigência que não se contém nas condições da lei, podendo esta estabelecer que o regulamento poderá fixar condições além das que ela estatuir. Aí, teríamos uma flexibilização na fixação de padrões jurídicos, o que seria possível, tal como lecionou, no Supremo Tribunal, o Ministro Aliomar Baleeiro<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> VELLOSO, Carlos Mario da Silva. *Temas de direito público*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 431-432.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

Por outro lado, a norma constitucional também denota que o controle Legislativo só é oportuno e legítimo quando o ato do Poder Executivo sobrepuja a lei, não havendo possibilidade de o Legislativo se pautar em critérios outros que não os limites impostos pela legislação.

A finalidade da disposição constitucional aqui em análise é assegurar a competência do Legislativo para inovar na ordem jurídica.

Dessa forma, os parlamentares não estão autorizados a empreender análise de constitucionalidade do ato regulamentar, mas tão somente a avaliar se o conteúdo do ato não extrapola o que dispõe a lei regulamentada

*(...) Portanto, ao Chefe do Executivo compete regulamentar uma lei expedida pelo Legislativo, e tal procedimento será feito por decreto presidencial. Pois bem, se no momento de regulamentar a lei o Chefe do Executivo extrapolará-la, disciplinando além do limite nela definido, este "a mais" poderá ser afastado pelo Legislativo por meio de decreto legislativo. Cabe alertar que, no fundo, esse controle é de legalidade e não de inconstitucionalidade, como apontado por parte da doutrina, pois o que se verifica é em que medida o decreto regulamentar extrapola os limites da lei; (...)<sup>2</sup>.*

A autonomia e independência dos Poderes Estruturais é consectário do Princípio da Tripartição dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual<sup>3</sup>). Esse, por sua

---

<sup>2</sup> LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado* [livro eletrônico]. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 335.

<sup>3</sup>Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

vez, é fundamento inafastável da ordem constitucional brasileira, configurando cláusula pétrea (artigo 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal<sup>4</sup>).

O controle e fiscalização exercido reciprocamente entre Executivo, Legislativo e Judiciário, delinea o sistema de freios e contrapesos, o qual, deve ter fundamento constitucional. Por outra forma, é dizer que somente norma constitucional pode prever hipótese de intervenção de um Poder em outro e, por conseguinte, essa interferência deve se dar escrupulosamente dentro dos limites inscritos na Constituição. É o que leciona o Ministro Gilmar Mendes<sup>5</sup>:

*O art. 49, V, da Constituição de 1988 restabeleceu, parcialmente, na ordem constitucional brasileira instituto que havia sido introduzido entre nós na Constituição de 1934 (CF, art. 91, II), autorizando o Congresso Nacional a sustar os atos legislativos que ultrapassem os limites da delegação outorgada (lei delegada) ou os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.*

***Trata-se de fórmula excepcional no sistema constitucional brasileiro, que, por isso mesmo, há de merecer uma interpretação estrita.*** (Grifei).

Dentro dessas fronteiras, é possível manter o equilíbrio entre as funções estatais e evitar o abuso de poder e a dominação institucional por parte de um dos Poderes em detrimento dos demais.

---

Art. 5.º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>4</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante propostas: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) III - a separação dos Poderes; (...)

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional* [livro eletrônico]. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 978.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

Portanto, levando em conta a necessidade de empreender interpretação estrita, não é possível que decreto legislativo suste ato do Executivo quando não há extrapolação dos limites da lei.

Passemos, então, à análise do ato normativo sustado, quanto a sua adequação às restrições impostas ao Poder Regulamentar.

A Resolução nº 151/2019 da PGE/RS foi editada com o objetivo de regulamentar o disposto no artigo 1º do DE nº 45.685/2008 e no artigo 4º do DE nº 54.454/2018, e para dar cumprimento ao artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, combinado com o estabelecido no artigo 3º da Lei Estadual nº 10.298/1994.

Eis seu inteiro teor:

*RESOLUÇÃO Nº 151, DE 04 DE ABRIL DE 2019.*

*Dispõe sobre o planejamento institucional da Procuradoria-Geral do Estado, estabelece normas gerais para a definição e mensuração dos objetivos estratégicos, diretrizes e programas de metas para otimização da atuação funcional voltada ao incremento da arrecadação de receitas, à redução dos gastos públicos, à tutela jurídica das políticas públicas e à proteção do patrimônio e das finanças públicas, regulamenta o disposto no art. 1º do Decreto nº 45.685/08 e no art. 4º do Decreto nº 54.454/18 para dar cumprimento ao § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15, combinado com o estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, e dá outras providências.*

*O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,*

*(...)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

*RESOLVE:*

*Art. 1º - A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do Sistema de Advocacia do Estado, nos termos do art. 114 da Constituição Estadual, desempenha atividade inerente ao regime de legalidade na Administração Pública e Função Essencial à Justiça, voltada à prestação de serviços jurídicos, tendo como destinatário imediato a Administração Pública Estadual e destinatário mediato a sociedade, terá a sua atuação institucional pautada pelos valores da ética, transparência, responsabilidade, colaboração, comprometimento, efetividade, excelência e qualidade técnicas.*

*Art. 2º - O planejamento estratégico institucional da Procuradoria-Geral do Estado será definido e executado tendo como objetivos, dentre outros:*

*I - o incremento da arrecadação de receitas decorrentes dos créditos inscritos ou não em dívida ativa;*

*II - a redução e a otimização do gasto público;*

*III - a tutela jurídica, judicial e extrajudicial, das políticas públicas para assegurar que alcancem os resultados almejados com maior segurança, eficiência e economia;*

*IV - a proteção, judicial e extrajudicial, do patrimônio e das finanças públicas; e*

*V - o aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados à sociedade pela Administração Pública Estadual.*

*Art. 3º - A política institucional de atuação da Procuradoria-Geral do Estado será estruturada de modo a assegurar o atingimento dos objetivos estratégicos, priorizando:*

*I - o aprimoramento do procedimento, judicial e extrajudicial, de recuperação e arrecadação de receitas decorrentes dos créditos inscritos ou não em dívida ativa, bem como a otimização das oportunidades de arrecadação de receitas de diferentes naturezas, com o escopo de obter resultados de efetivo incremento de receita;*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

*II - a implantação de novas tecnologias de inteligência fiscal para obtenção, análise e proteção de dados e informações estratégicos para a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como de procedimentos eficientes de defesa da ordem econômica e tributária;*

*III - a realização de estudos e apresentação de propostas para a solução das questões jurídicas necessárias para assegurar a consecução do resultado almejado pelas políticas públicas com maior segurança, eficiência e economia;*

*IV - a otimização da advocacia preventiva, inclusive mediante a elaboração e revisão de projetos de lei e de outros diplomas normativos para o aperfeiçoamento dos serviços públicos;*

*V - o aprimoramento da atuação, judicial e extrajudicial, voltada para a gestão dos riscos de passivos contingentes e para a redução dos gastos e a proteção dos recursos públicos;*

*VI - o fortalecimento da defesa do interesse público em face de atos lesivos contra a Administração Pública Estadual para a proteção, judicial e extrajudicial, do patrimônio e das finanças públicas;*

*VII - o incremento de medidas que promovam a redução da litigiosidade, especialmente pela utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos com objetivo de redução do gasto público.*

*Art. 4º - Serão definidas metas institucionais para medir o desempenho da Procuradoria-Geral do Estado no atingimento dos objetivos estratégicos propostos.*

*Parágrafo único - Juntamente com a definição das metas, serão estabelecidas supermetas como forma de desafio adicional para otimizar o atingimento dos objetivos*

*Art. 5º - O disposto no art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, observará o estabelecido no art. 1º do Decreto nº 45.685/08 e no art. 4º do Decreto nº 54.454/18, bem como no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

**Art. 6º - Os recursos pagos pela parte vencida em decorrência do disposto no art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15, nas causas em que a parte vencedora for o Estado, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou empresas públicas, sempre que representados por Procurador do Estado, constituirão recursos do Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado - FURPGE de que trata a Lei nº 10.298/94 e serão depositados, exclusivamente, em conta especialmente criada para este fim, a qual ficará apartada e excetuada do disposto no "caput" do art. 1º do Decreto nº 33.959/91, que institui o Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado, nos termos do art. 4º do Decreto nº 54.454/18.**

**Art. 7º - A arrecadação dos recursos de que trata o art. 5º será realizada em nome do ente público e postulada pelos Procuradores do Estado, com o apoio dos integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, no âmbito de suas atuações, os quais deverão zelar pela correta destinação dos recursos à conta de que trata o art. 6º.**

**Parágrafo único - Em caso de conflito de interesses na atuação de que trata o "caput", este será resolvido sempre em favor da Fazenda Pública Estadual.**

**Art. 8º - A conta especial de que trata o art. 6º será aberta no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., com a denominação de Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado - Honorários, e sua administração caberá à Junta de Administração de que trata o art. 7º da Lei nº 10.298/94, presidida pelo Procurador-Geral do Estado e integrada pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos e pelo Diretor do Departamento de Administração da PGE/RS.**

**Parágrafo único - Será constituído conselho gestor composto pelos integrantes da Junta de Administração de que trata o art. 7º da Lei nº**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

*10.298/94 e um representante dos Procuradores do Estado indicado pela entidade de classe, ao qual compete:*

*I - acompanhar e fiscalizar os atos de arrecadação e distribuição dos valores previstos nessa Resolução;*

*II - pronunciar-se acerca de eventuais alterações da presente normativa;*

*III - outras competências atribuídas pelo Procurador-Geral do Estado.*

**Art. 9º - Os recursos de que trata o art. 6º, depositados na conta prevista no artigo 8º, a partir de 01/04/2019, serão utilizados exclusivamente para as finalidades de que trata o art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, combinado com o disposto no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15, bem como com o disposto no art. 4º do Decreto nº 54.454/18 e no art. 1º do Decreto nº 45.685/08, observada a seguinte proporção:**

***I - até 0,8 (oito décimos) para cumprimento da finalidade de que trata o § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15 combinado com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, e no art. 1º do Decreto nº 45.685/08, como honorários de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado, respeitado o seguinte critério:***

***• 0,7 (sete décimos) dos recursos de que trata o "caput" a partir de 01/04/2019 para pagamento das quotas-partes de que trata o inciso I do art. 10;***

***• 0,1 (um décimo) dos recursos de que trata o "caput" para pagamento, sempre que atingida a supermeta institucional, apurada trimestralmente, proporcionalmente ao estabelecido para o ano, que incidirá sobre os recursos efetivamente arrecadados no trimestre de apuração, devendo ser pagos, mensalmente, em quotas-partes adicionais, no trimestre subsequente.***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*II - até 0,2 (dois décimos) para as finalidades de que trata o art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04.*

*Parágrafo único - Superada a supermeta institucional estabelecida em apuração trimestral proporcional, o excedente da arrecadação efetiva de receitas, ou outro indicador adotado, será computado na apuração das metas e das supermetas proporcionais referentes aos trimestres seguintes, limitados a quatro.*

*Art. 10 - O cumprimento do disposto no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15 para os Procuradores do Estado dar-se-á em consonância com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, combinado com o art. 4º do Decreto nº 54.454/18, bem como com o art. 1º do Decreto nº 45.685/08, observadas as seguintes normas:*

*I - serão utilizados somente os recursos efetivamente depositados na conta de que trata o art. 6º, a contar de 01/04/2019, até o limite de que trata o inciso I do art. 9º, para o cálculo da quota-parte mensal devida a cada um dos Procuradores do Estado;*

*II - os cálculos e toda a operação para pagamento serão feitos pela Junta de que trata o art. 7º da Lei nº 10.298/94, podendo ser realizada, parcial ou totalmente, em regime de cooperação com outro órgão público;*

*III - serão calculadas quotas-partes da verba de que trata o "caput" idênticas para cada Procurador do Estado, independentemente de classe, tempo de exercício ou de inatividade, ressalvados os casos de afastamento não-remunerado e os casos de opção pela remuneração de outro cargo, considerada a efetiva arrecadação, nos termos do inciso I;*

*IV - as quotas-partes de que trata a alínea a do inciso I do art. 9º, bem como as quotas-partes de que trata a alínea b do inciso I do art. 9º, serão limitadas, individualmente consideradas, ao valor correspondente ao fixado no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.766/02,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

*devendo ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração, até o limite do valor correspondente ao teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, da CF), cotejado com a respectiva remuneração/proventos do mês de competência da apuração;*

*V - os valores não pagos aos titulares em razão da aplicação dos limitadores previstos no inciso IV desse artigo permanecerão na conta de que trata o art. 6º e serão utilizados como base de cálculo e para o pagamento das quotas-partes dos meses subsequentes, observado o disposto nos incisos I, III e IV;*

*VI - os valores pagos aos Procuradores do Estado em cumprimento ao disposto no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15 constarão dos respectivos contracheques com a rubrica "sucumbência CPC" e serão divulgados conforme as normas de transparência aplicáveis aos servidores públicos;*

*VII - serão produzidos relatórios detalhados com os valores arrecadados, os cálculos das quotas-partes e a aplicação do limitador correspondente ao teto constitucional (art. 37, XI, da CF) pela Junta de Administração do FURPGE, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.298/94, os quais serão divulgados no portal da transparência.*

**Art. 11 - A verba de que trata o art. 10 não integra o subsídio e não servirá como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, não integrará a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária, nem será incorporada à remuneração.**

**Parágrafo único - Incidirá sobre a verba referida no "caput" o Imposto de Renda Pessoa Física, mediante retenção na fonte, com destinação do produto ao Estado do Rio Grande do Sul.**

**Art. 12 - Serão destinados 25% (vinte e cinco por cento) do valor efetivamente arrecadado de que trata o inciso II do art. 9º para custeio dos programas de trabalho desenvolvidos ou**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*coordenados pela Procuradoria-Geral do Estado de que trata o art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, relativos à consecução das suas atribuições, inclusive o reaparelhamento administrativo, a aquisição de instalações e ampliação da capacidade instalada dos órgãos, a qualificação profissional de seus integrantes e servidores e o fomento para o incremento da arrecadação da dívida ativa judicial e a redução dos gastos públicos.*

*Parágrafo único. Serão destinados também para as finalidades de que trata o "caput" os valores referidos no art. 9º, I, b, e 13, § 2º, quando não atingida a supermeta institucional estabelecida na forma parágrafo único do art. 4º.*

*Art. 13 - Serão destinados até 75% (setenta e cinco por cento) do valor efetivamente arrecadado de que trata o inciso II do art. 9º para pagamento do prêmio de produtividade de que trata o art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, combinado com o art. 1º do Decreto nº 45.685/08, destinado aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, conforme regulamento próprio, observadas as metas e supermetas estabelecidas periodicamente para cada órgão da PGE.*

*§ 1º - A contar de 01/04/2019 serão utilizados 90% (noventa por cento) dos recursos de que trata o "caput" para o pagamento do prêmio de produtividade destinado aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado.*

*§ 2º - Serão utilizados 10% (dez por cento) dos recursos de que trata o "caput", efetivamente arrecadados no trimestre de apuração, para o pagamento, sempre que atingida a supermeta institucional, em apuração trimestral, devendo ser pagos, mensalmente, em quotas-partes adicionais do prêmio de produtividade destinado aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

*Procuradoria-Geral do Estado, no trimestre subsequente.*

***Art. 14 - O prêmio de produtividade de que trata o art. 13 não servirá como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, não integrará a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária, nem se incorporará à remuneração do servidor.***

***Parágrafo único - Incidirá sobre a verba referida no "caput" o Imposto de Renda Pessoa Física, mediante retenção na fonte, com destinação do produto ao Estado do Rio Grande do Sul.***

***Art. 15 - A destinação de eventual saldo acumulado na conta de que trata o art. 6º em decorrência da aplicação dos limites estabelecidos no disposto no inciso IV do art. 10, apurado anualmente, será objeto de regulamentação própria.***

***Art. 16 - O disposto nesta Resolução não se estende aos pensionistas de Procurador do Estado ou de servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado.***

***Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 01 de abril de 2019.***

***Art. 18 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a IN nº 24/2016. (Grifei).***

Da leitura da resolução é possível depreender que os recursos financeiros obtidos a título de honorários sucumbenciais nas causas patrocinadas pela Advocacia Pública Estadual irão compor o FURPGE.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

Por sua vez, há determinação de que parte dos recursos do FURPGE sejam destinados para financiar prêmio de produtividade para os servidores que compõe o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, assim como para os membros da instituição, operacionalizando o que determina o artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, quanto a esses últimos.

Para melhor compreender a adequação do conteúdo do ato à legislação estadual, faz-se necessário estudar os dispositivos que a Resolução regulamenta.

O § 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil<sup>6</sup> inovou ao prescrever que os advogados públicos seriam os destinatários dos honorários sucumbenciais – antes direcionados à Fazenda Pública respectiva:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. (Vide ADI 6053)*

---

<sup>6</sup> ADI nº 6.053/DF: *O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator) (Sublinhei).*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

A Lei Estadual nº 10.298/1994 cria o FURPGE, cujos recursos serão destinados para “*apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Procuradoria-Geral do Estado (...)*”, consoante dispõe seu artigo 2º.

O artigo 3º da Lei Estadual nº 10.298/1994, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.222/2004, leciona que a instituição de prêmio de produtividade, assim como outras ações, faz parte do programa de trabalho a ser desenvolvido e coordenado pela Procuradoria-Geral do Estado – os quais serão financiadas pelos recursos do FURPGE:

***Art. 3º - Compreendem-se como programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Defensoria Pública do Estado, o conjunto de ações relativo à consecução das suas atribuições, inclusive o reaparelhamento administrativo, a aquisição de instalações e ampliação da capacidade instalada dos órgãos, a instituição de prêmio de produtividade disciplinado em regulamento, a qualificação profissional de seus integrantes e servidores e o fomento para o incremento da arrecadação da dívida ativa judicial e a redução dos gastos públicos. (Redação dada pela Lei nº 12.222/04) (Vide Lei n.º 13.869/11) (Grifei).***

Já o artigo 5º da referida Lei Estadual cuida dos recursos que irão compor o FURPGE, elencando, dentre eles, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência:

***Art. 5º - Constituirão recursos financeiros do Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado: (Vide Lei nº 11.766/02)***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

*a) os relativos a honorários advocatícios a favor da Fazenda Estadual, em face da aplicação do princípio da sucumbência;*

*b) os relativos a honorários de sucumbência deferidos a autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações nos processos em que forem representados por Procurador do Estado;*

*c) as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, dos municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;*

*d) os resultantes de contratos, acordos e outros ajustes celebrados pelo Estado, através da Procuradoria-Geral do Estado, com instituições públicas ou privadas;*

*e) as importâncias recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais;*

*f) outras rendas ou rendimentos a ele destinados.*

*g) os provenientes do recolhimento da taxa de inscrição em concurso público para ingresso no Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado e na carreira de Procurador do Estado; (Incluído pela Lei nº 11.684/01)*

*h) outras dotações orçamentárias do Estado. (Incluído pela Lei nº 12.760/07) (Grifei).*

No afã de regulamentar a Lei Estadual nº 10.298/1994, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul editou o DE nº 45.685/2008, cujos artigos 1º e 2º vinculam os recursos oriundos dos honorários de sucumbência, e outras dotações que compõem o FURPGE, ao subsídio do pagamento de prêmio de produtividade.

*Art. 1º - O prêmio de produtividade de que trata o artigo 3º da Lei nº 10.298, de 16 de novembro de 1994, com a redação conferida pela Lei nº 12.222, de 30 de dezembro de 2004, deverá contemplar novas metas para sua aferição, a*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

*serem fixadas em metodologia de cálculo que deverá ser apresentada pela Procuradora-Geral do Estado no prazo de 60 (sessenta) dias.*

**Art. 2º - A vantagem de que trata o artigo 1º deste Decreto é garantida integralmente pelos recursos financeiros previstos no artigo 5º, alíneas "a", "b" e "h", da Lei nº 10.298, de 16 de novembro de 1994. (Grifei).**

Nessa mesma toada, o DE nº 54.454/2018:

*Art. 1º O Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado –FURPGE, de que trata a Lei nº 10.298, de 16 de novembro de 1994, cujos recursos se destinam a apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Procuradoria-Geral do Estado, observará o disposto no inciso V do parágrafo único do art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, nos termos deste Decreto.*

**Art. 2º constituirão recursos financeiros do Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado:**

**I -Os recursos oriundos de honorários advocatícios de sucumbência decorrentes dos processos em que o Estado, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações forem representados por Procurador do Estado;**

**II -As contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, dos municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;**

**III -os resultantes de contratos, acordos e outros ajustes celebrados pelo Estado, através da Procuradoria-Geral do Estado, com instituições públicas ou privadas;**

**IV -As importâncias recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

*privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais;*

*V -Outras rendas ou rendimentos a ele destinados;*

*VI -Os provenientes do recolhimento da taxa de inscrição em concurso público para ingresso no Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado e na carreira de Procurador do Estado; e*

*VII -outras dotações orçamentárias do Estado.*  
(...) (Grifei).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 6.183/RS<sup>7</sup>, que cuidou justamente da constitucionalidade dos artigos 3º da Lei Estadual 10.298/1994, 1º e 2º do DE nº 45.685/2008, 4º do DE nº 54.454/2018, 5º a 15 da Resolução nº 151/2019 da PGE/RS, entendeu ser parcialmente procedente o pedido, apenas para atribuir interpretação conforme aos dispositivos, esclarecendo que a soma dos subsídios e honorários de sucumbência dos Procuradores do Estado não deve exceder o teto remuneratório.

Isso posto, não vislumbro exorbitância do Poder Regulamentar, uma vez que Resolução nº 151/2019 da PGE/RS apenas regulamenta as previsões legais que já autorizam: a) o direcionamento dos valores relativos a honorários de sucumbência para o FURPGE, b) a

---

<sup>7</sup> *Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para conferir interpretação conforme à expressão prêmio de produtividade disciplinado em regulamento posta no art. 3º da Lei nº 10.298/1994 do Rio Grande do Sul, aos arts. 1º e 2º do Decreto estadual nº 45.685/2008 e ao art. 4º do Decreto estadual nº 54.424/2018, para estabelecer que a soma dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado não deve exceder o teto remuneratório (inc. XI do art. 37 da Constituição da República), nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falaram: pelo amicus curiae Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul – APERGS, o Dr. Rafael Da Cás Maffini; e, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, o Dr. Carlos Frederico Braga Martins. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

utilização dos recursos do FURPGE para financiar prêmio de produtividade.

Uma vez percebido que o ato do Executivo Estadual está englobado pelos limites da legislação, não há falar em sustação do ato pelo Poder Legislativo,

Nesses termos, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo Estadual nº 11.219, de 11 de dezembro de 2019.

#### **DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO**

Peço vênia para divergir do eminente Relator.

Em primeiro lugar, no que toca à legalidade da resolução em questão, adianto que prospera a irresignação. Para iniciar o exame, transcrevo, na íntegra, o seu teor:

#### **RESOLUÇÃO Nº 151, DE 04 DE ABRIL DE 2019.**

(...)

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o constante de PROA nº 19/1000-0003090-2;

Considerando o disposto no art. 4º do Decreto nº 54.454/18, combinado com o § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15, com o estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, e com o art. 1º do Decreto nº 45.685/08;

**RESOLVE:**

Art. 1º - (...)

Art. 2º - (...)

Art. 3º - (...)

Art. 4º - Serão definidas metas institucionais para medir o desempenho da Procuradoria-Geral do Estado no atingimento dos objetivos estratégicos propostos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

Parágrafo único - Juntamente com a definição das metas, serão estabelecidas supermetas como forma de desafio adicional para otimizar o atingimento dos objetivos

Art. 5º - O disposto no art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, observará o estabelecido no art. 1º do Decreto nº 45.685/08 e no art. 4º do Decreto nº 54.454/18, bem como no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15.

Art. 6º - Os recursos pagos pela parte vencida em decorrência do disposto no art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15, nas causas em que a parte vencedora for o Estado, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou empresas públicas, sempre que representados por Procurador do Estado, constituirão recursos do Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado - FURPGE de que trata a Lei nº 10.298/94 e serão depositados, exclusivamente, em conta especialmente criada para este fim, a qual ficará apartada e excetuada do disposto no "caput" do art. 1º do Decreto nº 33.959/91, que institui o Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado, nos termos do art. 4º do Decreto nº 54.454/18.

Art. 7º - A arrecadação dos recursos de que trata o art. 5º será realizada em nome do ente público e postulada pelos Procuradores do Estado, com o apoio dos integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, no âmbito de suas atuações, os quais deverão zelar pela correta destinação dos recursos à conta de que trata o art. 6º.

Parágrafo único - Em caso de conflito de interesses na atuação de que trata o "caput", este será resolvido sempre em favor da Fazenda Pública Estadual.

Art. 8º - A conta especial de que trata o art. 6º será aberta no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., com a denominação de Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado - Honorários, e sua administração caberá à Junta de Administração de que trata o art. 7º da Lei nº 10.298/94, presidida pelo Procurador-Geral do Estado e integrada pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos e pelo Diretor do Departamento de Administração da PGE/RS.

Parágrafo único - Será constituído conselho gestor composto pelos integrantes da Junta de Administração de que trata o art. 7º da Lei nº 10.298/94 e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

um representante dos Procuradores do Estado indicado pela entidade de classe, ao qual compete:

I - acompanhar e fiscalizar os atos de arrecadação e distribuição dos valores previstos nessa Resolução;

II - pronunciar-se acerca de eventuais alterações da presente normativa;

III - outras competências atribuídas pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 9º - Os recursos de que trata o art. 6º, depositados na conta prevista no artigo 8º, a partir de 01/04/2019, serão utilizados exclusivamente para as finalidades de que trata o art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, combinado com o disposto no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15, bem como com o disposto no art. 4º do Decreto nº 54.454/18 e no art. 1º do Decreto nº 45.685/08, observada a seguinte proporção:

I - até 0,8 (oito décimos) para cumprimento da finalidade de que trata o § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15 combinado com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, e no art. 1º do Decreto nº 45.685/08, como honorários de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado, respeitado o seguinte critério:

- 0,7 (sete décimos) dos recursos de que trata o "caput" a partir de 01/04/2019 para pagamento das quotas-partes de que trata o inciso I do art. 10;

- 0,1 (um décimo) dos recursos de que trata o "caput" para pagamento, sempre que atingida a supermeta institucional, apurada trimestralmente, proporcionalmente ao estabelecido para o ano, que incidirá sobre os recursos efetivamente arrecadados no trimestre de apuração, devendo ser pagos, mensalmente, em quotas-partes adicionais, no trimestre subsequente.

II - até 0,2 (dois décimos) para as finalidades de que trata o art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04.

Parágrafo único - Superada a supermeta institucional estabelecida em apuração trimestral proporcional, o excedente da arrecadação efetiva de receitas, ou outro indicador adotado, será computado na apuração das metas e das supermetas proporcionais referentes aos trimestres seguintes, limitados a quatro.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

Art. 10 - O cumprimento do disposto no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15 para os Procuradores do Estado dar-se-á em consonância com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, combinado com o art. 4º do Decreto nº 54.454/18, bem como com o art. 1º do Decreto nº 45.685/08, observadas as seguintes normas:

I - serão utilizados somente os recursos efetivamente depositados na conta de que trata o art. 6º, a contar de 01/04/2019, até o limite de que trata o inciso I do art. 9º, para o cálculo da quota-parte mensal devida a cada um dos Procuradores do Estado;

II - os cálculos e toda a operação para pagamento serão feitos pela Junta de que trata o art. 7º da Lei nº 10.298/94, podendo ser realizada, parcial ou totalmente, em regime de cooperação com outro órgão público;

III - serão calculadas quotas-partes da verba de que trata o "caput" idênticas para cada Procurador do Estado, independentemente de classe, tempo de exercício ou de inatividade, ressalvados os casos de afastamento não-remunerado e os casos de opção pela remuneração de outro cargo, considerada a efetiva arrecadação, nos termos do inciso I;

IV - as quotas-partes de que trata a alínea a do inciso I do art. 9º, bem como as quotas-partes de que trata a alínea b do inciso I do art. 9º, serão limitadas, individualmente consideradas, ao valor correspondente ao fixado no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.766/02, devendo ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração, até o limite do valor correspondente ao teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, da CF), cotejado com a respectiva remuneração/proventos do mês de competência da apuração;

V - os valores não pagos aos titulares em razão da aplicação dos limitadores previstos no inciso IV desse artigo permanecerão na conta de que trata o art. 6º e serão utilizados como base de cálculo e para o pagamento das quotas-partes dos meses subsequentes, observado o disposto nos incisos I, III e IV;

VI - os valores pagos aos Procuradores do Estado em cumprimento ao disposto no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15 constarão dos respectivos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

contracheques com a rubrica "*sucumbência CPC*" e serão divulgados conforme as normas de transparência aplicáveis aos servidores públicos;

VII - serão produzidos relatórios detalhados com os valores arrecadados, os cálculos das quotas-partes e a aplicação do limitador correspondente ao teto constitucional (art. 37, XI, da CF) pela Junta de Administração do FURPGE, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.298/94, os quais serão divulgados no portal da transparência.

Art. 11 - A verba de que trata o art. 10 não integra o subsídio e não servirá como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, não integrará a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária, nem será incorporada à remuneração.

Parágrafo único - Incidirá sobre a verba referida no "*caput*" o Imposto de Renda Pessoa Física, mediante retenção na fonte, com destinação do produto ao Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 12 - Serão destinados 25% (vinte e cinco por cento) do valor efetivamente arrecadado de que trata o inciso II do art. 9º para custeio dos programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Procuradoria-Geral do Estado de que trata o art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, relativos à consecução das suas atribuições, inclusive o reaparelhamento administrativo, a aquisição de instalações e ampliação da capacidade instalada dos órgãos, a qualificação profissional de seus integrantes e servidores e o fomento para o incremento da arrecadação da dívida ativa judicial e a redução dos gastos públicos.

Parágrafo único. Serão destinados também para as finalidades de que trata o "*caput*" os valores referidos no art. 9º, I, b, e 13, § 2º, quando não atingida a supermeta institucional estabelecida na forma parágrafo único do art. 4º.

Art. 13 - Serão destinados até 75% (setenta e cinco por cento) do valor efetivamente arrecadado de que trata o inciso II do art. 9º para pagamento do prêmio de produtividade de que trata o art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, combinado com o art. 1º do Decreto nº 45.685/08, destinado aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, conforme regulamento



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

próprio, observadas as metas e supermetas estabelecidas periodicamente para cada órgão da PGE.

§ 1º - A contar de 01/04/2019 serão utilizados 90% (noventa por cento) dos recursos de que trata o "caput" para o pagamento do prêmio de produtividade destinado aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º - Serão utilizados 10% (dez por cento) dos recursos de que trata o "caput", efetivamente arrecadados no trimestre de apuração, para o pagamento, sempre que atingida a supermeta institucional, em apuração trimestral, devendo ser pagos, mensalmente, em quotas-partes adicionais do prêmio de produtividade destinado aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, no trimestre subsequente.

Art. 14 - O prêmio de produtividade de que trata o art. 13 não servirá como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, não integrará a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária, nem se incorporará à remuneração do servidor.

Parágrafo único - Incidirá sobre a verba referida no "caput" o Imposto de Renda Pessoa Física, mediante retenção na fonte, com destinação do produto ao Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 15 - A destinação de eventual saldo acumulado na conta de que trata o art. 6º em decorrência da aplicação dos limites estabelecidos no disposto no inciso IV do art. 10, apurado anualmente, será objeto de regulamentação própria.

Art. 16 - O disposto nesta Resolução não se estende aos pensionistas de Procurador do Estado ou de servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzido efeitos a contar de 01 de abril de 2019.

Art. 18 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a IN nº 24/2016.

Eduardo Cunha da Costa, Procurador-Geral do Estado.

Registre-se e publique-se.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

Por sua vez, dispõe o referido art. 3º da Lei Estadual nº 10.298/94:

*Art. 3º - Compreendem-se como programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Defensoria Pública do Estado, o conjunto de ações relativo à consecução das suas atribuições, inclusive o reaparelhamento administrativo, a aquisição de instalações e ampliação da capacidade instalada dos órgãos, a instituição de prêmio de produtividade disciplinado em regulamento, a qualificação profissional de seus integrantes e servidores e o fomento para o incremento da arrecadação da dívida ativa judicial e a redução dos gastos públicos.*

E ainda, o Decreto Estadual nº 54.454, de 28 de dezembro de 2018, que versa sobre a manutenção em conta apartada dos referidos montantes, assim dispôs:

*Art. 4º Os recursos de que trata o inciso I do art. 2º deste Decreto que ingressarem no Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FURPGE - a contar de 18 de março de 2016 ficarão em conta apartada e excetuada do disposto no “caput” do art. 1º do Decreto nº 33.959, de 31 de maio de 1991, que institui o Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado, observado o disposto no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/16, combinado com o estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.298, de 16 de novembro de 1994, com a <http://www.al.rs.gov.br/legis> 2 redação conferida pela Lei nº 12.222, de 30 de dezembro de 2004, e no Decreto nº 45.685, de 30 de maio de 2008.*

Na hipótese, não vislumbro que a eventual pretensão de embasar o referido ato regulamentar na Lei Estadual nº 10.298/94 - a qual, dentre outros temas, cria o Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FURPGE - possa ser utilizada para pautar a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

legalidade do ato objetado. Isto porque o fato do seu art. 3º, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.222/04, passar a prever, dentro das finalidades para as quais os seus recursos se destinam, a possibilidade de "instituição de prêmio de produtividade disciplinado em regulamento" não equivale, inclusive conforme decisão liminar já proferida no bojo dos autos do agravo de instrumento nº 5013827-22.2019.8.21.7000/RS, pelo Des. Eduardo Uhlein, a uma carta em branco ou, nos termos já consignados pelo Desembargador, a uma "autorização legal para distribuição e divisão direta dos próprios honorários advocatícios para membros ativos e inativos da Procuradoria, bem como servidores ativos e inativos."

Nesse sentido, ao dispor o § 19 do art. 85 do CPC que "(o)s advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, **nos termos da lei**" não pode servir a dita Resolução para suprir o ato normativo legalmente previsto, qual seja: LEI, sob pena da manifesta subversão do sistema de competências e hierarquia previsto em relação à matéria. Adiciono que o fato do Decreto Estadual estabelecer conta apartada para o manuseio dos valores depositados junto ao FURPGE e sistemática própria para tanto não tem este diploma regulamentar poder constitucional de inovar no ordenamento jurídico nem este serve para cancelar a regularidade de ato que atenta contra os sistemas legal e constitucional de competências vigentes.

Contrariamente ao entendimento pelo eminente Relator, considero que o ato normativo do Executivo está a inovar no ordenamento jurídico, portanto, não padecendo de ilegalidade ou inconstitucionalidade o Decreto Legislativo em questão, em alusão ao disposto no art. 53, XIV, da Constituição Federal.

Por fim, registro que o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI nº 6.183/RS estabelece métrica para repartição de prêmios, os quais devem obedecer ao teto remuneratório previsto pelo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

art. 37, XI, da Constituição. No entanto, repiso, o referido prêmio é uma dentre as inúmeras destinações regulares do referido fundo (FURPGE). A equiparação do teor dos anteriores diplomas legislativos com a resolução ulterior de caráter infralegal é, pois, construção que não se coaduna com o princípio da legalidade pelo qual se deve pautar a atividade administrativa.

Do exposto, peço vênias para divergir e para julgar improcedente o pedido de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo Estadual nº 11.219, de 11 de dezembro de 2019.

#### **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**

Eminente Presidente, eminentes colegas, Dra. Jacqueline, nossa Procuradora-Geral em exercício; Dr. Rafael Da Cas Maffini, Dr. Eduardo Cunha da Costa.

Vim convencido para este julgamento, mas, com o talento do Dr. Rafael e o talento do Dr. Eduardo, juntamente com o voto divergente do Des. Newton Medeiros Fabrício, me assaltou uma dúvida. Então, encaminho o pedido de vista, que devo trazer ainda em dezembro, na próxima sessão que teremos nesta modalidade.

#### **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**

Presidente, saúdo Vossa Excelência, saúdo todos os colegas e também a Procuradora-Geral em exercício, assim como os advogados Dr. Maffini e Dr. Eduardo, cujas sustentações orais ouvi atentamente.

Acompanho o eminente Relator, porque me parece, efetivamente, que o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao julgar as duas ADIs que foram referidas. Nessa esteira, parece-me que realmente o decreto legislativo se excedeu.

Julgo procedente a ação de inconstitucionalidade, na esteira do voto do Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

#### **DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD**

Também, eminente Presidente, saúdo Vossa Excelência, os demais colegas, eminente Procuradora de Justiça, advogados que sustentaram da tribuna.

Examinei os autos, mas, diante do pedido de vista do eminente colega Des. Francisco Moesch, vou aguardar o pedido de vista.

#### **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY**

Eminente Presidente, saúdo Vossa Excelência, os demais colegas, a Doutora Procuradora de Justiça, Dr.<sup>a</sup> Jacqueline; os servidores que atendem a esta sessão, na pessoa da Dr.<sup>a</sup> Alice, os procuradores que utilizaram a tribuna, Dr. Rafael Maffini e o Dr. Eduardo da Costa, pelas manifestações de grande nível que proferiram.

Relativamente à questão de fundo em julgamento, Senhor Presidente e eminentes colegas, em face do pedido de vista do Des. Moesch, eu aguardo o pedido de vista.

#### **DES. EDUARDO UHLEIN**

Eminentes Colegas!

Discute-se nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade se o Decreto Legislativo nº 11.219/2019 mostra-se conforme à ordem constitucional, que somente admite a edição, pelo Parlamento Estadual, de Decretos legislativos destinados à sustação dos atos normativos do Poder Executivo quando exorbitem do poder regulamentar, conforme art. 53, inc. XIV, da Carta Estadual.

Adianto que estou convencido que a Resolução nº 151 da Procuradoria-Geral do Estado efetivamente exorbitou de o poder regulamentar admissível ao Poder Executivo e seus órgãos, devendo ser julgada improcedente a presente ação, com a devida e respeitosa vênia



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

ao eminente Relator e aos que o acompanham na conclusão do seu douto voto.

Para tanto, importa aqui unicamente verificar os termos daquela Resolução nº 151 e se, desbordando do poder regulamentar, usurpou o poder legiferante e, inovando na ordem jurídica, desde logo estabeleceu balizas apenas reservadas ao Legislador Estadual.

A convicção a respeito da usurpação da atividade legislativa deve considerar, de início, os fatos anteriores à edição da indigitada Resolução.

Por duas vezes, através de diferentes projetos de Lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo (em novembro de 2016, o Projeto de Lei Complementar nº 229/2016 – cujo objeto era o *“inserir na Lei Orgânica da Advocacia Pública Estadual a percepção da verba de honorários sucumbenciais, como estipulado no art. 85, § 19 do CPC/2015”*, conforme constava na respectiva justificativa enviada ao Parlamento – o qual, a pedido do Governador, foi devolvido sem apreciação em dezembro de 2017; posteriormente, ainda em dezembro de 2017, o envio então do Projeto de Lei nº 320/2017, em cuja justificativa, novamente, constava *“a necessidade de disciplinar a recente legislação federal que institui o novo Código de Processo Civil no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e a destinação dos honorários de sucumbência aos Procuradores do Estado”* – sendo que este segundo projeto, enviado em regime de urgência, sem chegar a ser votado, acabou arquivado em 27/12/2018), buscou-se dispor, por meio de lei, acerca da destinação da verba honorária sucumbencial, nas causas vencidas pelo Estado, aos Procuradores do Estado.

É inevitável reconhecer que se as leis existentes, anteriores à edição do Código de Processo Civil, fossem suficientes para autorizar, sob o viés jurídico-constitucional, a distribuição de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado e a servidores da PGE-RS, o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

Chefe do Poder Executivo não tentaria, em duas oportunidades distintas, de forma insistente e sem sucesso, obter a regulamentação legal expressamente exigida pelo Art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105/2015.

De outra parte, arquivados os dois projetos de lei, o único ato normativo então editado, antecedendo a Resolução nº 151 e nela expressamente citado (como se o estivesse a regulamentar), foi o Decreto Estadual nº 54.454, de 28 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

*Art. 1º O Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FURPGE, de que trata a Lei nº 10.298, de 16 de novembro de 1994, cujos recursos se destinam a apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Procuradoria-Geral do Estado, observará o disposto no inciso V do parágrafo único do art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, nos termos deste Decreto.*

*Art. 2º Constituirão recursos financeiros do Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado:*

*I - os recursos oriundos de honorários advocatícios de sucumbência decorrentes dos processos em que o Estado, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações forem representados por Procurador do Estado;*

*II - as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, dos municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;*

*III - os resultantes de contratos, acordos e outros ajustes celebrados pelo Estado, através da Procuradoria-Geral do Estado, com instituições públicas ou privadas;*

*IV - as importâncias recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais;*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

*V - outras rendas ou rendimentos a ele destinados;*

*VI - os provenientes do recolhimento da taxa de inscrição em concurso público para ingresso no Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado e na carreira de Procurador do Estado; e*

*VII - outras dotações orçamentárias do Estado.*

*Art. 3º Os recursos de que trata o inciso I do art. 2º deste Decreto que ingressaram no Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FURPGE - até 17 de março de 2016 serão destinados às atividades de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.298/94.*

*Art. 4º Os recursos de que trata o inciso I do art. 2º deste Decreto que ingressarem no Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FURPGE - a contar de 18 de março de 2016 ficarão em conta apartada e excetuada do disposto no “caput” do art. 1º do Decreto nº 33.959, de 31 de maio de 1991, que institui o Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado, observado o disposto no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/16, combinado com o estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.298, de 16 de novembro de 1994, com a redação conferida pela Lei nº 12.222, de 30 de dezembro de 2004, e no Decreto nº 45.685, de 30 de maio de 2008.*

*Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Como se vê, essa disposição normativa unicamente tratou – no exercício da competência regulamentar assegurada constitucionalmente ao Poder Executivo – a atualizar a regulamentação do Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FURPGE, de que trata a Lei nº 10.298, de 16 de novembro de 1994. Na única particularidade nele encontrada, em verdade, tratou-se de apartar os valores oriundos de honorários advocatícios nas causas vencidas pelo Estado e seus órgãos autônomos, a contar de 18/03/2016, determinando ficassem estes segregados do caixa único (SIAC), mas, naturalmente, sem desvinculá-los da natureza pública desse FURPGE e sua finalidade



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

legal, prevista na lei e reafirmada no art. 2º, I, do próprio Decreto 54.454, e que é, às expensas, *“apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Procuradoria-Geral do Estado”* (Lei Estadual nº 10.298/1994, art. 2º).

A simples separação de parte dos recursos de tal Fundo Público e seu depósito em conta separada, não submetida ao Caixa Único, e mesmo a definição regulamentar de que aqueles recursos de honorários advocatícios arrecadados pelo Estado e seus órgãos autônomos posteriormente a 17/03/2016 não seriam aplicados nas finalidades precípuas de tal FURPGE (sem explicitar qualquer nova destinação, o que está e estava naturalmente submetido à reserva legal, que não foi vulnerada pelo então Chefe do Poder Executivo) não tem, por evidente, o alcance de possibilitar, por meio de simples ato administrativo posterior, expedido pelo Senhor Procurador-Geral do Estado, não só o tratamento dos honorários advocatícios a partir dali arrecadados como verba privada (em não havendo lei própria a tal respeito no âmbito estadual) como tampouco sua complexa e mensal distribuição para Procuradores do Estado ativos e inativos e também servidores públicos integrantes da Procuradoria-Geral do Estado, como o fez a Resolução 151.

Assim, com a devida vênia, referida Resolução não regulamentou o antes transcrito Decreto Estadual nº 54.454, como sustentam as entidades proponentes, mas sim tratou de, *sponte sua*, regulamentar o próprio dispositivo trazido pelo novo CPC de 2015, em seu art. 85, § 19 e a destinação dos honorários sucumbenciais aos procuradores públicos, exorbitando de forma manifesta de sua competência meramente regulamentar.

Não se discute, aqui, por evidente, a legitimidade constitucional da percepção de honorários advocatícios pelos advogados públicos, conforme o que consagrou o STF inicialmente na ADI nº 6.053 e,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

no caso específico do Rio Grande do Sul, na posterior e recentemente julgada ADI nº 6.183, na qual o Pretório Excelso cingiu-se a declarar compatível com o regime de subsídio a percepção de honorários pelos Procuradores do Estado, desde que observado, mensalmente, o teto constitucional.

Porém, não parece haver margem para qualquer dúvida que a disposição que inaugurou essa possibilidade de percepção de honorários aos advogados públicos – o art. 85, § 19, do CPC - exige específica previsão em lei, a qual, todavia, ainda não foi editada no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e que, pois, não poderia ser validamente suprida por mera Resolução da Procuradoria-Geral – ou mesmo por Decreto Estadual do Governador, o que tampouco se tem.

Não se trata, ademais, de reconhecer, à Resolução nº 151, sua função regulamentar à anterior Lei nº 12.222/2004, que incluiu, nas finalidades do FURPGE, a previsão de um *“prêmio produtividade”*: tal verba remuneratória, inicialmente prevista para Procuradores e servidores da PGE (para estes últimos, o prêmio-produtividade acabou expressamente absorvido ao vencimento básico e assim declaradamente extinto pela Lei Estadual nº 13.869, de 28/12/2011), devida pelos cofres públicos, foi editada mais de dez anos antes de que a ordem jurídica nacional consagrasse, no novo CPC, a possibilidade de destinação da verba honorária sucumbencial aos advogados públicos, *nos termos da lei*, não sendo crível, como percucientemente sustentado pela Mesa da Assembleia Legislativa, que o legislador gaúcho fosse agir de forma tão presciente, instituindo, em 2004, determinada fórmula de repartição de vantagem remuneratória nova somente admitida pelo Código de Processo Civil em 2015.

Assim, tenho que o ato normativo questionado, editado pelo Poder Legislativo, cingiu-se aos estritos limites outorgados pela ordem constitucional, buscando assegurar sua competência legislativa, usurpada



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

pela Resolução nº 155 que, muito além de meramente disciplinar a aplicação de lei anterior, invadiu o campo reservado à legalidade estrita, verdadeiramente inovando na ordem jurídica ao decidir como e de que forma Procuradores do Estado, ativos e inativos, deveriam perceber uma quota do montante mensal arrecadado a título de honorários sucumbenciais, assim como também prevendo sua parcial destinação até a servidores da Procuradoria-Geral do Estado, os quais, a rigor, sequer seriam destinatários dos honorários, na dicção do legislador processual federal.

Tais disposições normativas, por certo, só poderiam assumir validade constitucional se previamente submetidas a exame e deliberação pelo Parlamento Estadual, o que, então, justifica o Decreto Legislativo objeto da presente ação e que, portanto, por todo o exposto, não padece de inconstitucionalidade alguma, renovada vênua.

Isto posto, o voto é pela **improcedência** da ação.

#### **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**

Senhor Presidente, minha saudação a Vossa Excelência, extensiva aos demais colegas e também aos servidores e aos senhores advogados.

Senhor Presidente, eu ouvi atentamente o Des. Newton e o Des. Uhlein e, em razão da vista pedida pelo Des. Moesch, eu vou examinar com mais acuidade essa questão, então vou me manifestar somente após a vista, Senhor Presidente.

#### **DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO**

Rogo vênua ao eminente Relator e acompanho a divergência, acolhendo a fundamentação nos votos dos Desembargadores Eduardo Uhlein e Newton Luís Medeiros Fabrício.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

#### **DES. ALBERTO DELGADO NETO**

Boa tarde, Senhor Presidente. Saúdo Vossa Excelência, todos os colegas, a nossa eminente Procuradora, Dra. Jacqueline; os Doutores Rafael e Eduardo Costa, os nossos servidores.

Senhor Presidente, pelos votos já expendidos em plenário, eu vou aguardar o pedido de vista do eminente Des. Moesch.

#### **DES. PEDRO LUIZ POZZA**

Peço vênia para acompanhar a divergência e julgar improcedente a demanda.

#### **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)**

Eu teria plenas condições de votar, porque estudei exaustivamente o tema. No entanto, em consideração ao pedido de vista formulado pelo eminente Des. Francisco Moesch, eu também vou aguardar a sua manifestação de voto.

#### **DES. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**

Senhor Presidente, eminentes colegas, Dr.<sup>a</sup> Jacqueline, advogados, Dr.<sup>a</sup> Alice, em nome de quem saúdo a todos os nossos servidores.

Presidente, em primeiro lugar, eu quero agradecer o convite, que acredito ter partido de Vossa Excelência, para a minha presença neste plenário do Órgão Especial. Aqui compareci pessoalmente em consideração a Vossa Excelência, senão teria ficado no meu gabinete.

Passando ao tema de fundo, inobstante os fundamentos da divergência, e respeitando o pedido de vista do eminente Des. Moesch, já vou proferir meu voto.

A questão da exigência de lei direta que regre em minúcias o art. 85, § 19, do CPC não me parece ser algo indispensável. É



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

preciso que a lei autorize a regulamentação por ato do Executivo. Nada mais. Aliás, assim ocorre no âmbito federal. Essa foi uma preocupação que se teve em casos de leis municipais de que fui Relator, aqui neste órgão Especial. Aliás, um dos critérios que se considerou no reconhecimento da inconstitucionalidade de tais leis municipais foi o de que estabeleciam um privilégio na percepção dos honorários advocatícios apenas aos advogados que se encontrassem então atuantes. Os inativados, embora tivessem conduzido 95% do processo, nada auferiam. E mais, esse pagamento em favor dos advogados municipais se dava na boca do caixa, ficando eles de recolher *a posteriori*, se assim entendessem, o Imposto de Renda na fonte.

No caso, a normatização guerreada cuida, e bem, de tudo: do fundo, apanha os procuradores ativos, apanha os inativos, prevê o recolhimento do Imposto de Renda na fonte pela administração pública, como forma de assegurar que isso ocorra e não deixar ao talante do beneficiário, que é o que, aliás, a resolução atacada tratou de preservar.

Por certo, a essas alturas, não se pode mais discutir a norma do CPC/15, goste-se ou não se goste. Confesso que tinha e tenho resistência quanto à percepção de honorários por procuradores públicos. Tinha e tenho restrições, mas essa é a minha visão. Quem deu a palavra, como teria que ser, foi o Supremo Tribunal Federal. Isso não se pode mais debater.

A questão seria se a resolução debatida extrapolou os poderes de regulamentação que o Procurador-Geral do Estado teria.

Aqui foi valiosa a manifestação do Dr. Eduardo, na questão de ordem, ao participar algo bem referido - parece que de tal lastro jurídico não cuidou o decreto legislativo.

E aqui me permito um parêntese: a inércia normativa do Poder Legislativo, que infelizmente se constata, muitas vezes está encilhada em questões políticas. Claro, o Legislativo é um poder político, mas em má política, como forma populista de buscar algum respaldo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

eleitoral. E é o que ocorre rotineiramente quando se trata de leis sobre vencimentos, proventos, soldos de determinadas categorias. Todos bem entendem ao que quero me referir, todos nós sabemos disso. Infelizmente, acontece. Não só nessa questão remuneratória, mas também em outras questões mais graves, que dizem respeito à própria autonomia dos poderes.

Não me parece que a questão de temporariedade afaste do que tratou a Lei Estadual nº 10.298/94 e o prêmio de produtividade, porque, afinal de contas, esse prêmio de produtividade teria que vir dos cofres públicos. Via repasse de honorários parece uma forma muito mais interessante ao próprio Erário que assim se dê.

Aliás, pelo Decreto Estadual nº 54.454/18 e sua referência a “apartados recursos”, só pode ter uma razão de ser quanto a tal expressão.

Então, rogando todas as vênias, lembrando uma expressão do grande Marshall, que tanto foi fundamental na definição da revisão judicial - e o Min. Munhoz gostava muito de citar isso -, há casos em que, para onde se olhe, se tem razão ou não se tem razão. Os votos divergentes são muito bem fundamentados, são extremamente percucientes, mas penso que, pelos singelos motivos que expus, o eminente Relator está coberto de razão. Com o que, Presidente, estou votando inteiramente na esteira do voto do Des. Jorge Luís Dall'Agnol.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**Em sessão de 30-11-2020:**

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente** - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70083553982, Comarca de Porto Alegre "Após voto do Relator, julgando procedente a ação direta de inconstitucionalidade, no que foi acompanhado pelos Desembargores



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

Nelson Antonio Monteiro Pacheco, Liselena Schifino Robles Ribeiro, Carlos Cini Marchionatti, João Batista Marques Tovo, Íris Helena Medeiros Nogueia, Mariliene Bonzanini, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Túlio de Oliveira Martins, Ney Wiedemann Neto, Lizete Andreis Sebben, Antonio Vinicius Amaro da Silveira, Rinez da Trindade, Arminio José Abreu Lima da Rosa e Marcelo Bandeira Pereira, votaram pela improcedência os Desembargadores Newton Luis Medeiros Fabricio, Pedro Luiz Pozza, Eduardo Uhlein e Diógenes Vicente Hassan Ribeiro. Pediu vista o Desembargador Francisco José Moesch. Aguardam a vista os Desembargadores Antonio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Tasso Caubi Soares Delabary, Ícaro Carvalho de Bem Osório, Alberto Delgado Neto e Presidente." Proferiram sustentação oral o Dr. Rafael da Cas Maffini pelos proponentes e o Procurador-Geral do Estado, Dr. Eduardo Cunha da Costa, pelo(a) interessado.

## VOTO VISTA

### DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

Eminentes colegas, pedi vista dos autos para analisar mais detidamente a questão aqui posta.

E, no caso, estou acompanhando o nobre Relator.

O Decreto Legislativo nº 11.219, de 11/12/2019, ao sustar a Resolução nº 151, de 04 de abril de 2019, da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul<sup>8</sup>, ultrapassou os limites normativos que lhe

---

<sup>8</sup> Dispõe sobre o planejamento institucional da Procuradoria-Geral do Estado, estabelece normas gerais para a definição e mensuração dos objetivos estratégicos, diretrizes e programas de metas para otimização da atuação funcional voltada ao incremento da arrecadação de receitas, à redução dos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

são permitidos (arts. 49, V, da CF e 53, XIV, da CE), realizando análise da constitucionalidade do ato regulamentar.

Além disso, possui conteúdo normativo, configurado na supressão de vantagem funcional, na hipótese, de servidores públicos estaduais, podendo assim ser objeto de controle abstrato de constitucionalidade, com base no art. 53, XIV, da CE.

**Como visto, a Resolução nº 151/2019 foi editada de acordo com as disposições constantes da Lei Estadual nº 10.298/1994, que cria o Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FURPGE e, igualmente, o prêmio de produtividade<sup>9</sup>.**

Na referida lei, há previsão expressa quanto aos recursos financeiros que irão compor tal Fundo, estando entre eles os recursos decorrentes do pagamento de honorários advocatícios nos processos em

---

gastos públicos, à tutela jurídica das políticas públicas e à proteção do patrimônio e das finanças públicas, regulamenta o disposto no art. 1º do Decreto nº 45.685/08 e no art. 4º do Decreto nº 54.454/18 para dar cumprimento ao § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15, combinado com o estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, e dá outras providências.

<sup>9</sup> Art. 2º - São criados o Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado - FURPGE, e o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública - FADEP, cujos recursos se destinam a apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Defensoria Pública, respectivamente. [\(Vide Leis nos 12.222/04 e 12.223/05\)](#)

Art. 3º - Compreendem-se como programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Defensoria Pública do Estado, o conjunto de ações relativo à consecução das suas atribuições, inclusive o reaparelhamento administrativo, a aquisição de instalações e ampliação da capacidade instalada dos órgãos, a instituição de prêmio de produtividade disciplinado em regulamento, a qualificação profissional de seus integrantes e servidores e o fomento para o incremento da arrecadação da dívida ativa judicial e a redução dos gastos públicos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.222/04\)](#) [\(Vide Lei n.º 13.869/11\)](#)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

que os entes públicos forem representados por Procuradores do Estado e obtiverem decisões favoráveis<sup>10</sup>.

De igual forma, o Governo do Estado, editou o Decreto nº 54.454, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FURPGE, de que trata a Lei nº 10.298/1994, estabelecendo, em seu art. 4º, que os recursos de que trata o inciso I, do art. 2º (honorários de sucumbência), ficarão *em conta apartada e excetuada do disposto no “caput” do art. 1º do Decreto nº 33.959, de 31 de maio de 1991, que institui o Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado, observado o disposto no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/16, combinado com o estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.298, de 16 de novembro de 1994, com a redação conferida pela Lei nº 12.222, de 30 de dezembro de 2004, e no Decreto nº 45.685, de 30 de maio de 2008.*

Por fim, importa destacar o julgamento da ADI Nº 6.183/RS, proposta pela Procuradoria-Geral da República, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 3º da Lei Estadual nº 10.298/1994; 1º e 2º do Decreto Estadual nº 45.685/2008; art. 4º do Decreto Estadual nº 54.454/2018 e 5º e 15 da Resolução nº 151/2019 da PGE/RS, na qual por maioria, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado, *“para conferir interpretação conforme à expressão prêmio de produtividade*

---

<sup>10</sup> Art. 5º - Constituirão recursos financeiros do Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado: [\(Vide Lei nº 11.766/02\)](#)

a) os relativos a honorários advocatícios a favor da Fazenda Estadual, em face da aplicação do princípio da sucumbência;

b) os relativos a honorários de sucumbência deferidos a autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações nos processos em que forem representados por Procurador do Estado;

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

*disciplinado em regulamento posta no art. 3º da Lei nº 10.298/1994 do Rio Grande do Sul, aos arts. 1º e 2º do Decreto estadual nº 45.685/2008 e ao art. 4º do Decreto estadual nº 54.424/2018, para estabelecer que a soma dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado não deve exceder o teto remuneratório (inc. XI do art. 37 da Constituição da República), nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas”.*

Portanto, a Resolução nº 151/2019, não exorbitou o poder regulamentar, uma vez que editada em conformidade com a legislação existente.

Nesses termos, estou acompanhando o Relator, para julgar procedente o pedido e julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

**DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD**

Acompanho o eminente Relator.

A Assembleia Legislativa do Estado pode sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, conforme autoriza expressamente o artigo 53, inciso XIV, da Constituição Estadual.

Todavia, como bem analisou o voto do Relator, a Resolução nº 151/2019 da PGE/RS apenas regulamenta as previsões legais que já autorizam o direcionamento dos valores relativos a honorários de sucumbência para o FURPGE e a utilização dos recursos do FURPGE para financiar prêmio de produtividade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

Não havendo exorbitância de poder, a Assembleia Legislativa, ao promulgar o Decreto Legislativo Estadual nº 11.219/2019, acabou por realizar ilegítimo controle de constitucionalidade, que é atribuição constitucional do Tribunal de Justiça.

Nessa linha, voto pela procedência desta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

#### **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY**

Senhor Presidente.

Eminentes Colegas.

Peço vênias aos ilustres desembargadores que abriram a divergência para acompanhar o relator.

Aprecia-se a constitucionalidade do Decreto Legislativo editado pela Assembleia Gaúcha sobre a Resolução 151/2019, da Procuradoria-Geral do Estado, que dispôs sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a procuradores do Estado.

Consoante afirmado pelo Relator, com base no art. 53, XIV, da CE, a Assembleia Legislativa somente pode sustar atos do poder executivo de cunho normativo que exorbitem do poder regulamentar.

Conforme já ficou assente nas várias manifestações anteriores, inclusive dos ilustres advogados que ocuparam a tribuna, a resolução questionada tem o caráter normativo, pois visa a regulamentar o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência aos Procuradores do Estado.

O Procurador-Geral, no exercício de sua competência e considerando a legislação já existente, que instituiu o “prêmio de produtividade” previsto na Lei n. 10.298/1994, e nos decretos regulamentadores 45.685/2008 e 54.454/2018, não exorbitou do poder regulamentar, limitando-se a concretizar o já disposto nas leis



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

regulamentadas para a transferência de recursos para o fundo por elas criado, para o atendimento do prêmio de produtividade, que a partir da inovação introduzida pelo art. 85, § 19, da Lei n. 13.105/2015 (CPC) previu o possibilidade dos advogados públicos receberem os valores de honorários de sucumbência, carreando esses recursos para o Fundo criado pela legislação estadual, ou conforme explicou o próprio Governador do Estado nos autos da ADI 6.183, *“noutras palavras: a produtividade, no Estado do Rio Grande do Sul é a forma legal de distribuição dos valores dos honorários advocatícios sucumbenciais”*.

A propósito, sobre a observância da reserva legal, mote da divergência para fulminar a resolução guerreada, afirmou a e. relatora, Min. Carmen Lucia, no item 5, de seu voto na mencionada ADI 6.183/RS: *“5. Na espécie, que foi observado o princípio da legalidade, porque o direito de percepção por procuradores do Rio Grande do Sul de honorários de sucumbência operou-se por lei (Lei estadual n. 10.298/1994, regulamentada pelos Decretos n. 45.685/2008 e n. 54.454/2018 e pela Resolução 151/2019 da Procuradoria-Geral do Rio Grande do Sul”*.

Destarte, observado o princípio da reserva legal no ato regulamentador, o Decreto Legislativo que suspende seus efeitos, extrapola dos limites previsto na Constituição Estadual e, portanto, incide em inconstitucionalidade, suscetível de reconhecimento por esta via.

Com essas breves considerações, renovando vênua a divergência, acompanho o relator, para julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade em face do Decreto Legislativo Estadual n. 11.219/2019.

#### **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)**

Cabe a mim votar neste momento. Essa matéria, sabidamente, como já foi destacada, já foi objeto de apreciação pelo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

Supremo Tribunal Federal quanto ao aspecto da constitucionalidade e agora recentemente também no plano federal envolvendo a AGU e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Eu li atentamente o voto do eminente Relator, Des. Jorge Dall'Agnol, as divergências lançadas – diga-se de passagem muito bem fundamentadas –, do Des. Fabrício, que eu me lembro aqui, e ainda também, na mesma esteira, do Des. Eduardo Uhlein e do Des. Pedro Pozza, que se manifestaram mais exaustivamente a respeito dessa temática.

Eu tenho me preocupado muito ao longo dos anos com um princípio que eu reputo fundamental no Estado Democrático de Direito, que é o da harmonia, da independência entre os Poderes. Eu vi que um dos argumentos utilizados era a ausência de lei para disciplinar a questão dos honorários. Mas eu penso, com a devida vênia, que a Lei nº 10.298, de 16 de novembro de 1994, que foi atualizada pela Lei nº 13.869, de 28 de dezembro de 2011, já estabelecia um regramento a esse respeito.

Vejam o art. 3º, que eu estou lendo agora aqui. Eu sou muito avesso a ler voto escrito, por isso eu estou me valendo apenas de algumas alegações que fiz. “Compreendem-se como programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Defensoria Pública do Estado, o conjunto de ações relativo à consecução de suas atribuições, inclusive o reaparelhamento administrativo, a aquisição de instalações e a ampliação da capacidade instalada dos órgãos, a instituição de prêmio de produtividade disciplinado em regulamento, a qualificação profissional de seus integrantes e servidores e o fomento para o incremento da arrecadação da dívida ativa judicial e a redução dos gastos públicos”.

Depois, no seu art. 5º, que foi agora introduzido por uma modificação legislativa, diz: “Constituirão recursos financeiros do Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

“a) os relativos a honorários advocatícios a favor da Fazenda Estadual, em face da aplicação do princípio da sucumbência;

“b) os relativos a honorários de sucumbência deferidos a autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações nos processos em que forem representados por Procurador do Estado”.

E aí segue. O art. 7º diz, inclusive: “Os recursos financeiros do Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado serão administrados pela Procuradoria-Geral do Estado, através de uma Junta de Administração, integrada pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Procurador-Geral Adjunto e pelo Coordenador da Unidade de Administração, sob a presidência do primeiro”.

Sabidamente, é do conhecimento de todos que o Código de Processo de 2015 introduziu profundas modificações quanto aos critérios da sucumbência, dentre elas, essa questão de ficar a sucumbência com os advogados públicos. Questão que já foi também resolvida no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Eu, com a devida vênia, não consegui entender, por que – em outro Governo, inclusive – foi encaminhado um projeto de lei, no sentido de fazer essa regulamentação. A meu ver, não haveria necessidade em face dos termos dessa lei, porque, se os honorários advocatícios cabem ao Estado, o próprio Estado pode definir como quer que esses honorários sejam distribuídos.

Então, em razão disso – e eu estou tentando sintetizar aqui a minha manifestação oral –, em face dos dispositivos contidos nos artigos 49, inc. V, da Constituição Federal, e 53, inc. XIV, da Constituição Estadual, razão por que não vejo suporte normativo para a edição de um decreto legislativo tal qual o foi pela nossa colenda Assembleia Legislativa.

Com essas rápidas considerações, penso que a ação deve ser julgada procedente. E, ademais, não me consta que no Congresso



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

Nacional tenha sido editado qualquer decreto legislativo para obstar o pagamento de honorários advocatícios à AGU e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Então isso, por si só, já diz que poderia sê-lo por ato do Poder Executivo, principalmente em face das disposições mais recentes do Código de Processo Civil de 2015. Caso contrário, isso seguiria essa senda de colocações.

Um outro caso que me ocorre agora é que essa apreciação do Supremo foi justamente analisando uma ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público Federal perante a nossa máxima Corte.

Com essas rápidas considerações, pedindo vênias aos que votaram em sentido contrário, estou acompanhando integralmente o voto do eminente Relator, que, a meu ver, exauriu a matéria, não sem antes considerar que os votos em sentido contrário, que estão desacolhendo essa ação direta de inconstitucionalidade, contêm uma fundamentação muito bem elaborada. É como estou votando.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70083553982, Comarca de Porto Alegre: "Continuando o julgamento, votou o Desembargador Francisco José Moesch, acompanhando o relator. A seguir, votaram os Desembargadores Antonio Maria Rodrigues De Freitas Iserhard, Tasso Caubi Soares Delabary, Ícaro Carvalho De Bem Osório, Alberto Delgado Neto e Voltaire De Lima Moraes, Presidente, também julgando procedente a ação direta de inconstitucionalidade. Resultou assim a decisão: 'Por maioria, vencidos os Desembargadores Newton Luis Medeiros Fabrício, Pedro Luiz Pozza, Eduardo Uhlein e Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, julgaram procedente a ação direta de inconstitucionalidade.'"



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70083553982 (Nº CNJ: 0327307-79.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Jorge Luís Dall'Agnol Data e hora da assinatura: 11/03/2021 13:28:21</p> <p>Signatário: Pedro Luiz Pozza Data e hora da assinatura: 15/03/2021 11:05:47</p> <p>Signatário: Newton Luís Medeiros Fabrício Data e hora da assinatura: 11/03/2021 13:38:19</p> <p>Signatário: Tasso Caubi Soares Delabary Data e hora da assinatura: 11/03/2021 14:14:06</p> <p>Signatário: Francisco José Moesch Data e hora da assinatura: 12/03/2021 11:30:55</p> <p>Signatário: Eduardo Uhlein Data e hora da assinatura: 12/03/2021 11:20:05</p> <p>Signatário: ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD Nº de Série do certificado: 6BA4CDEBE495EBFC Data e hora da assinatura: 11/03/2021 18:25:15</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---